

Porto Alegre, 23 de novembro de 2015.

Orientação Técnica IGAM nº 24.028/2015

I. O Poder Legislativo do Município de Novo Hamburgo, RS, através do servidor André Von Berg, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica de Projeto de Lei número 111, de 2015, com origem no Poder Legislativo, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância nos condomínios.

II. Inicialmente, no que respeita a existência de competência legislativa do Município para dispor sobre a matéria objeto da proposição analisada, tem-se que, consoante o disposto no art. 30, I¹, da Constituição Federal, é competência do Município legislar sobre assunto de interesse local.

Sendo assim, na medida em que, à evidência, dispor sobre a obrigatoriedade da instalação de câmeras de monitoramento em condomínios é assunto de interesse local, verifica-se viável materialmente a proposição.

De outro lado, no que respeita ao exercício da iniciativa legislativa, necessário registrar que, consoante o disposto no art. 40, caput², da Lei Orgânica Municipal, a iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito ou aos eleitores.

Nesse sentido, além daquelas matérias expressamente previstas na LOM como de iniciativa privativa do Prefeito, importa destacar a necessidade de observância do princípio da independência dos Poderes³, segundo o qual é vedado ao Poder Legislativo impor atribuições ou criar despesas ao Poder Executivo e vice-versa.

No caso concreto, todavia, não se verifica a imposição de atribuições ou geração de despesas ao Poder Executivo, na medida em que não se trata de uma norma de efeitos concretos, uma vez que a implementação das medidas ali previstas dependerá de posterior regulamentação a ser proposta pelo Poder Executivo.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 40 - A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito ou aos eleitores, que a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município.

³ LOM

Art. 2º São poderes do Município, independentes, o Legislativo e o Executivo.

III. No que respeita ao conteúdo material da proposição, observa-se que a medida proposta destina-se tanto a condomínios que vierem a ser construídos como aqueles já existentes, sendo que, em relação a estes, caberia ao Poder Executivo regulamentar a matéria.

Nesse contexto, importa destacar que, em relação aos novos condomínios, a matéria deveria ser regulamentada junto ao ordenamento jurídico municipal pertinente a regulamentação da construção de edificações no âmbito municipal, qual seja o Código de Edificações, instituído pela lei Complementar 608, de 2001.

Referido diploma legal, em seu art. 35⁴, estabelece que o Código de Edificações dispõe sobre as condições a serem observadas na elaboração de projeto e execução de edificação.

Portanto, tem-se que, no que se refere aos novos condomínios, mais eficaz seria que a norma pertinente a obrigatoriedade destes empreendimentos serem dotados de sistema de câmeras de monitoramento fosse incluída nas condições a serem observadas para elaboração de projeto e execução da edificação.

No que respeita aos condomínios já existentes, se a intenção do legislador é no sentido de que a matéria seja regulamentada por iniciativa do Executivo, deve encaminhar ao Prefeito indicação, para que este, se entender conveniente, proponha a matéria.

IV. Dito isto, em que pese se reconheça competência Legislativa ao Município para dispor sobre a matéria, bem como legitimidade ao vereador para propor a discussão legislativa acerca do tema, orienta-se no sentido de que seja observada a forma adequada de inclusão da matéria no ordenamento jurídico municipal, que é através de alteração ao Código de Edificações.

O IGAM permanece à disposição.



EVERTON M. PAIM
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM

⁴ Art. 35. O Código de Edificações, fica aprovado conforme estrutura técnica anexa e dispõe sobre as condições a serem observadas na elaboração de projeto e execução de edificação, fechamento dos terrenos e passeio público, cuja disposição é apresentada nas Disposições Preliminares da presente Lei